



Número: **0008456-05.2017.4.03.6181**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI**

Última distribuição : **06/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008456-05.2017.4.03.6181**

Assuntos: **Corrupção passiva, Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa**

Objeto do processo: **0000013-31.2018.4.03.6181 00000133120184036181 ID 258510156 - Pág. 206**

0002450-11.2019.4.03.6181 00024501120194036181 ID 258510161 - Pág. 116

0001954-79.2019.4.03.6181 00019547920194036181 ID 258510161 - Pág. 116

5001232-57.2019.4.03.6181 50012325720194036181 ID 258510203 - Pág. 1

5000437-51.2019.4.03.6181 50004375120194036181 ID 258510203 - Pág. 1

5002771-58.2019.4.03.6181 50027715820194036181 ID 258510203 - Pág. 1

0005804-44.2019.4.03.6181 00058044420194036181 ID 258510203 - Pág. 1

5003363-68.2020.4.03.6181 50033636820204036181 ID 258510203 - Pág. 1

5003346-32.2020.4.03.6181 50033463220204036181 ID 258510203 - Pág. 1

0004701-02.2019.4.03.6181 00047010220194036181 ID 258510203 - Pág. 1

0005731-72.2019.4.03.6181 00057317220194036181 ID 258510203 - Pág. 1

0005732-57.2019.4.03.6181 00057325720194036181 ID 258510203 - Pág. 1

0004699-32.2019.4.03.6181 00046993220194036181 ID 258510203 - Pág. 1

5005305-04.2021.4.03.6181 50053050420214036181 ID 258510203 - Pág. 1

5003660-07.2022.4.03.6181 50036600720224036181 ID 258510625 - Pág. 1//

7 VF CRIMINAL SÃO PAULO- SP /

SENTENÇA- 258510523 - ABSOLUTÓRIA /

PROCURAÇÃO AECIO- 258510143- FL. 177 - 258510417- fl. 2/

PROCURAÇÃO ANDREA-258510161- FL. 199 /

PROCURAÇÃO FREDERICO-258510146- FL. 76 /

PROCURAÇÃO MENDHERSON- ID 258510146, pág 40 - 258510173- FL. 2 /subst. com reserva

ang

3º interessados não denunciados

Ped Sustentação Oral Aécio ID 274662577

Ped Sustentação Oral Andrea ID 274716638

Sessão 01.06.2023 #08

Em Mesa - Sessão 22.06.2023 #151

Em Mesa - Sessão 27.07.2023 # 219

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes

Procurador/Terceiro vinculado

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELANTE)	
AECIO NEVES DA CUNHA (APELADO)	ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA (ADVOGADO) GABRIELLA GOMES SORRILHA (ADVOGADO)
ANDREA NEVES DA CUNHA (APELADO)	FABIO TOFIC SIMANTOB (ADVOGADO) DEBORA GONCALVES PEREZ (ADVOGADO) MARIA JAMILE JOSE (ADVOGADO) MARIANA TRANCHESI ORTIZ (ADVOGADO) BRUNA NASCIMENTO NUNES (ADVOGADO) LUISA RUFFO MUCHON (ADVOGADO) JULIANA RODRIGUES MALAFAIA (ADVOGADO) GIOVANA COSTA SERRA (ADVOGADO)
FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS (APELADO)	RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO (ADVOGADO) MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)
MENDHERSON SOUZA LIMA (APELADO)	ANTONIO VELLOSO NETO (ADVOGADO) LEONARDO TELLES VORCARO CHAVES (ADVOGADO) CARLOS FELIPE FERREIRA VELLOSO (ADVOGADO)
JOSE PERRELLA DE OLIVEIRA COSTA (ASSISTENTE)	
MICHEL CHAQUIB ASSEFF FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIANA ZONENSCHIN (TERCEIRO INTERESSADO)	
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOAO MARCELLO ALVES COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
DANIELA MAUAD RABELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALAN BALASSIANO SAPIR (TERCEIRO INTERESSADO)	
ARTHUR MARTINS ANDRADE CARDOSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27286 2576	272862576	Voto	Voto



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0008456-05.2017.4.03.6181

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: AECIO NEVES DA CUNHA, ANDREA NEVES DA CUNHA, FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS, MENDHERSON SOUZA LIMA

Advogados do(a) APELADO: ANTONIO VELLOSO NETO - MG42900-A, CARLOS FELIPE FERREIRA VELLOSO - MG202408-A, LEONARDO TELLES VORCARO CHAVES - MG131857-A

Advogados do(a) APELADO: BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593-A, DEBORA GONCALVES PEREZ - SP273795-A, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540-A, GIOVANA COSTA SERRA - SP390914-A, JULIANA RODRIGUES MALAFAIA - SP416984-A, LUISA RUFFO MUCHON - SP356968-A, MARIA JAMILE JOSE - SP257047-A, MARIANA TRANCHESI ORTIZ - SP250320-A

Advogados do(a) APELADO: MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG52579-A, RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG64638-A

Advogados do(a) APELADO: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371-A, GABRIELLA GOMES SORRILHA - SP441047-A, INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA - SP375482-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e passo a seu exame.

O apelo ajuizado pelo Ministério Público Federal tem por escopo central a reforma da sentença existente nestes autos no que tange à imputação de prática, pelos quatro réus, do crime de corrupção passiva (Código Penal, art. 317). O fato central teria sido o recebimento como vantagem indevida, pelo então Senador AÉCIO NEVES DA CUNHA, do montante de dois milhões de reais, em quatro parcelas de quinhentos mil reais, remetidos por Joesley Batista. ANDREA NEVES DA CUNHA teria contribuído com o arranjo da vantagem; os demais acusados, com a operacionalização do recebimento.

A primeira questão a ser posta é, portanto, relativa à solicitação e/ou recebimento de valor nesse contexto (sem o que não se teria a comprovação sequer do fato-base da narrativa acusatória). Superado isso, deve-se passar ao exame acerca de tal fato se subsumir ao tipo penal de corrupção passiva.

O recebimento dos valores, em si, não é objeto de controvérsia, tendo em vista que tanto os colaboradores Joesley Batista (remetente dos recursos) e Ricardo Saud (então diretor do grupo J&F e que participou dos atos) quanto os corréus AÉCIO NEVES DA CUNHA e ANDREA NEVES DA CUNHA (rebedores do montante) admitem ter havido conversa nesse sentido e posterior remessa de dois milhões de reais. O corréu FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS também confirmou o recebimento dos recursos a pedido de AÉCIO NEVES DA CUNHA (todos os interrogatórios constam dos arquivos ligados à certidão de ID 258510494). Ademais, o recebimento de três das quatro parcelas foi objeto de ação controlada no âmbito do Inq. 4.506/DF, que correu junto ao Supremo Tribunal Federal e instrui a presente ação penal.

A questão central, portanto, diz respeito à comprovação de que tais fatos caracterizaram prática de corrupção passiva (Código Penal, art. 317).

Cito o enunciado do tipo:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Trata-se de crime que ostenta duas modalidades formais e uma material, sendo esta a do recebimento de vantagem indevida; se ocorrido o recebimento posteriormente à solicitação ou aceitação de promessa, ter-se-á mero exaurimento. Assim, e como se sabe, basta que haja a aceitação de promessa de vantagem indevida, o recebimento de vantagem indevida, ou uma solicitação nesse sentido, por um funcionário público, em razão do cargo por ele ocupado, para que se caracterize o tipo.

Outra elementar característica do crime de corrupção, em qualquer de suas modalidades, é de que a vantagem tratada, pedida ou obtida tenha vínculo com a função pública exercida pelo sujeito passivo. Não basta, portanto, que haja algum tipo de vantagem (ainda que obscura) para caracterização concreta da corrupção passiva: é necessário que tal vantagem tenha sido solicitada, aceita (após promessa) ou recebida tendo como fator decisivo de convencimento (ou seja, como razão) a função pública do solicitante/aceitante/rebedor. Utiliza-se aqui o termo “função pública” na acepção ampla de plexo de competências cometido a um agente público (inclusive eletivo), seja em cargo, emprego ou função (em sentido estrito). Conforme consagrada síntese doutrinária, o que há na corrupção passiva é a mercancia da função pública, isto é, a

utilização da função como fundamento fático para obtenção de vantagens indevida pelo agente (ainda que sem prática específica subsequente).

A essa altura, e ainda em termos normativos gerais, importa fazer uma distinção de grande importância para a correta hermenêutica do crime em questão. Trata-se de diferenciar o nexos causal com a função (é dizer, a mercancia da função pública), de um lado, e a ideia de se exigir ato de ofício específico e individualizado para configuração do crime, de outro. A teoria do ato de ofício parte da premissa de que apenas se configuraria a corrupção passiva se houve uma mercancia, por assim dizer, “concreta”, uma estipulação de ato específico a ser realizado pelo agente corrompido. Tal teoria, que parte de uma interpretação específica do texto normativo e conta com considerável respaldo doutrinário (v., por todos, Damásio E. de Jesus, *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, vol. 4, p. 206), foi afastada pela jurisprudência recente dos tribunais superiores. Nesse sentido, por exemplo, a AP 695, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 06/09/2016, bem como a decisão de recebimento da denúncia neste mesmo processo que ora se analisa (IP 4.506/DF, Primeira Turma, Rel. p/ Ac. Min. Roberto Barroso, j. em 17/04/2018), cuja ementa transcrevo parcialmente:

7. Para a aptidão de imputação de corrupção passiva, não é necessária a descrição de um específico ato de ofício, bastando uma vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais.

De acordo com tal entendimento jurisprudencial, que perfilho, não é necessário que haja ato de ofício específico – realizado ou acordado – para que se configure concretamente o crime de corrupção passiva. Deve haver, porém, e nisso o tipo penal é de clareza solar, vínculo com a função pública. Quem exerce função pública pratica corrupção ao solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida feita “em razão dela”, da função. Trata-se do contorno mesmo da conduta sob o prisma da relação que a envolve: uma relação de comércio da função, de troca entre um desvirtuamento potencial do agir na função e o recebimento (acordado, aceito ou realizado) de vantagem indevida paga em virtude disso – “em razão dela”, como diz taxativamente o tipo. Bem pontua Cezar Roberto Bitencourt a respeito (*Tratado de Direito Penal*, volume 5. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 113-114):

O objeto [do crime de corrupção passiva] é a vantagem, de cunho patrimonial ou não, desde que ilícita ou indevida (elemento normativo do tipo) e solicitada, recebida ou aceita em razão da função pública do agente. Esse objeto material representa o conteúdo da vantagem indevida, solicitada ou recebida, ou então da promessa aceita, que é o preço pelo qual o funcionário corrupto se vende. [...] Enfim, para caracterizar vantagem indevida é necessário que a ação traduza “comércio” da função, isto é, deve existir mercancia da função pública.

É necessário que a ação do funcionário corrupto seja inequívoca, demonstrando o propósito do agente de traficar com a função que exerce. É indispensável que a ação do sujeito ativo tenha o propósito de “vender”, isto é, de “comercializar” a função pública. Cumpre destacar, porém, que nem toda dádiva ou presente importa em corrupção (...).”

Igualmente elucidativas são as lições de Luís Greco e Adriano Teixeira (*Aproximação a uma teoria da corrupção*, in LEITE, Alaor, e TEIXEIRA, Adriano (orgs.), *Crime e Política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, pp. 33-34):

Todavia, o pacto de injusto caracterizador da corrupção só se completa quando se define o que o servidor dá ou oferece. O pacto de injusto não se completa se a vantagem é concedida apenas em razão da posse ou da titularidade do cargo. É preciso que a vantagem se combine, ao menos, com o exercício da função.

[...]

De todo modo, embora não seja pressuposto do pacto de injusto que a “contraprestação” do funcionário público seja um ato de ofício determinado e individualizado, a contrapartida da vantagem deve referir-se às funções que o funcionário efetivamente exerce. Imagine-se o seguinte exemplo: entre vários concorrentes para alugar um apartamento, o locador escolhe um professor universitário como locatário, justamente em razão da distinção representada por seu cargo como docente de uma universidade pública. Não se pode dizer, contudo, que a vantagem concedida (o contrato de locação) tem alguma conexão com o exercício da função do professor, ou seja, com o ensino ou com a pesquisa. Não se perfez, portanto, o pacto de injusto, não há corrupção.

Como consequência necessária da análise do tipo penal em comento, tem-se que somente há corrupção passiva quando a vantagem solicitada, aceita ou recebida o é em razão da malversação potencial da função (malversação essa que se inicia pelo ato mesmo de comercializá-la, independentemente da prática efetiva de ato posterior, o que apenas aumenta a reprovabilidade do ato – CP, art. 317, § 1º). Para que isso se dê, portanto, deve haver um vínculo entre o ato como um todo e o plexo de funções públicas exercidos pelo agente; sem tal vínculo, não haveria mercancia da função, e sim de algum outro serviço ou ação, lícito ou ilícito, mas não envolvido com a atividade pública, o que não se amoldaria ao tipo penal examinado.

Concluo o tema: não se exige ato de ofício específico e individualizado (prometido, planejado ou executado) para caracterização de corrupção passiva; no entanto, exige-se, sim, vinculação com a função pública, isto é, com o conjunto de competências do agente, sem o que não se tem uma das elementares do tipo do art. 317 do Código Penal (e, por conseguinte, não se caracteriza em concreto tal crime). Por óbvio, e no que tange à consequência processual penal dessas considerações, cabe sempre à acusação o ônus de provar a presença de todos os elementos

caracterizadores da conduta criminosa imputada, inclusive o nexu entre a vantagem indevida apontada e a função pública exercida pelo agente.

Pois bem.

A premissa central do apelo acusatório é a de que o recebimento de dois milhões de reais por AÉCIO NEVES DA CUNHA (em tese, por interpostas pessoas, quais sejam, os corréus FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS e MENDHERSON SOUZA LIMA), à época Senador da República, caracterizaria ato de corrupção passiva (com participação dos demais imputados). A prova oral colhida em juízo não sustenta tal narrativa.

Duas testemunhas de acusação foram ouvidas apenas devido à suspeita de eventual tentativa de interferência de AÉCIO NEVES DA CUNHA em atividades ou postos da Polícia Federal. Osmar Serraglio, que era Ministro da Justiça ao tempo dos fatos, negou ter recebido qualquer tipo de tentativa de intervenção ou direcionamento por parte de AÉCIO NEVES DA CUNHA (ID 258510423). Leandro Daiello, Diretor da Polícia Federal, igualmente negou ter sido abordado pelo réu a respeito de investigações ou de indicações para a Polícia Federal. Apenas se recordou de uma ligação telefônica em que o então Senador informou que não compareceria a uma intimação realizada pela Polícia Federal e que já havia atravessado medidas na Suprema Corte contra aspecto da apuração (ID 258510424).

O colaborador José Sérgio de Oliveira Machado não teve ligação com os fatos. Sua colaboração, feita em outro âmbito, era referente a suposto acordo de grande porte entre lideranças políticas, no contexto do ano de 2016, com vistas a anistiar delitos e adotar medidas que impedissem a punição de políticos por questões passadas e em investigação àquela altura. Não tratou do tema com os corréus desta ação e nem foi informado de sua participação específica em tais conversas (ID 258510425).

Flávio José Ribeiro de Alencastro, chefe de gabinete de AÉCIO NEVES DA CUNHA, foi ouvido e negou se lembrar de conversas que poderia ter tido com o referido corréu sobre distribuição de inquéritos ou delegado que iria conduzir apuração específica.

Os dois colaboradores que depuseram nos autos e tiveram participação nos fatos foram Ricardo Saud, diretor jurídico do grupo *J&F*, e Joesley Batista, presidente desse grupo.

Ricardo Saud (depoimento registrado nos IDs 258510395 a 258510397) iniciou dando os contornos da dinâmica geral de pagamentos do grupo *J&F* a campanhas, partidos e candidatos no contexto das eleições de 2014 (as quais envolveram métodos lícitos e ilícitos, de doações oficiais a pagamentos diretos de serviços, emissão de notas fiscais inverídicas, entre outros). Com relação aos fatos específicos apurados nestes autos, narrou que foi procurado por FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS (de quem era amigo) à época das ocorrências. Queria ele saber se Ricardo Saud estava ciente de um arranjo para a entrega, por Joesley Batista, de dois milhões de reais a AÉCIO NEVES DA CUNHA. Teria inquirido Joesley Batista a respeito, tendo sido informado posteriormente de que o arranjo havia sido feito, cabendo a ele (Ricardo Saud) operacionalizar a entrega junto a FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS, o que foi feito. Confirmou que teve uma reunião com esse corrêu para alinhar as entregas de valores, e quatro outros encontros para realização dos repasses (os três últimos, já em ações controladas da Polícia Federal). Ao tempo dos fatos, já havia sido decidido que o grupo empresarial faria colaboração premiada (o que teria, inclusive, motivado o retorno do colaborador ao conglomerado, de modo a auxiliar na estruturação das informações a serem entregues). Declarou, ainda, que não havia contrapartida acordada ou envolvida na entrega dos valores. Tratava-se apenas de atender a um pedido de auxílio feito por um Senador, o que seria corriqueiro nas relações entre políticos e empresários.

Joesley Batista (depoimento registrado nos IDs 258510390 a 258510395) iniciou seu depoimento expondo que a motivação para a celebração de acordos de colaboração premiada com o Ministério Público Federal – inclusive o atinente à presente ação penal – se deu pela realização de investigações e operações policiais que atingiram executivos do grupo por ele comandado, inclusive com o afastamento temporário seu e de seu irmão (e sócio) do comando das empresas, por determinação judicial. Diante das repercussões, entenderam que o melhor caminho seria a colaboração.

No que tange às relações tidas com o corrêu AÉCIO NEVES DA CUNHA, teriam eles se conhecido no contexto das eleições nacionais de 2014, especialmente devido às doações eleitorais realizadas pelo grupo comandado pelo colaborador (de cerca de cem milhões de reais). Apenas conheceu ANDREA NEVES DA CUNHA no próprio correr dos fatos apurados nesta ação penal. Com o posterior avanço de investigações no âmbito da chamada operação “Lava-Jato” e outras, teria aumentado a apreensão nos meios político e empresarial. O colaborador, diante de sua intensa relação com políticos e empresários, teria chegado à conclusão de que seria interessante registrar um mês de diálogos tidos por ele no exercício de suas atividades empresariais (mês de março de 2017), com vistas a um possível aproveitamento em colaboração a ser realizada.

Quanto aos fatos específicos objeto da ação penal, narrou que um conhecido em comum marcou, por telefone, uma reunião entre o colaborador e ANDREA NEVES DA CUNHA. Foi quando a conheceu. ANDREA NEVES DA CUNHA teria pedido a reunião para expor a necessidade premente de obter cerca de dois milhões de reais para pagamentos de honorários advocatícios; “junto com a conversa, ela fala de um tal de um apartamento da mãe dela, de quarenta milhões, e ela falou em vender o apartamento” (ID 258510391, minuto 08). Diante disso, e da desproporção

entre os valores mencionados, o colaborador teria sugerido que eles “separassem os assuntos”: ele se propôs a entregar dois milhões de reais para solucionar o problema emergencial mencionado pela interlocutora, e depois discutiriam com calma a eventual aquisição do apartamento da mãe de ANDREA NEVES DA CUNHA, localizado no Rio de Janeiro. Após o encontro, agendou encontro com AÉCIO NEVES DA CUNHA, para confirmar o pedido e as circunstâncias (que veio a ser o encontro descrito na denúncia e confirmado pelos interlocutores).

O colaborador disse que a natureza da transação nunca foi especificada ou esclarecida nos diálogos; não foi combinado expressamente se se tratava de empréstimo ou outro tipo de transferência. Declarou ser possível que ANDREA NEVES DA CUNHA tenha entendido que se tratava de empréstimo. Tampouco explicou a razão de os valores terem sido entregues em espécie, mas destacou que se tratava de dinheiro lícito, saído do caixa do grupo empresarial.

Ainda, que não houve qualquer acordo ou indicação de contrapartida de qualquer espécie. “Minha relação com o AÉCIO jamais teve nenhum vínculo de obrigação de nenhuma contrapartida. A gente fez a doação de cem milhões lá (sic), mas jamais teve qualquer vínculo, sabe, qualquer ‘ah, se eu fizer isso você me faz aquilo’, até porque, repetindo, eu nem tinha intimidade essa intimidade para falar com o AÉCIO sobre isso” (ID 258510392, minuto 06). Negou ter sido favorecido por AÉCIO NEVES DA CUNHA no exercício, por este, do mandato de Senador.

Vistas as declarações de testemunhas de acusação e colaboradores, prossigo ao resumo dos interrogatórios realizados em audiência.

Os corréus AÉCIO NEVES DA CUNHA e ANDREA NEVES DA CUNHA deram o contexto de uma transação que teria sido feita tendo por pano de fundo a tentativa de vender imóvel de alto valor pertencente à mãe dos acusados.

AÉCIO NEVES DA CUNHA (interrogatório registrado nos IDs 258510495 a 258510501) negou qualquer ilicitude no contexto. Declarou que recebeu doações de campanha do grupo *J&F* em 2014, assim como outros candidatos, partidos políticos e coligações, inclusive a campanha adversária à sua postulação presidencial naquela oportunidade, sem ilicitude a respeito.

Quanto aos fatos em apuração, narrou que, desde antes das conversas com Joesley Batista, ele e sua família haviam decidido por vender um apartamento de alto padrão mantido por sua mãe no Rio de Janeiro. O imóvel recebeu valor de venda de quarenta milhões de reais, de acordo com avaliação especializada. Diante dos montantes envolvidos, teriam procurado dois grandes empresários com quem tinha contato; ambos negaram interesse na aquisição. Após, decidiram por oferecer o imóvel a Joesley Batista. Em meio a tal busca, havia também a necessidade de obter dois milhões de reais para pagamentos de honorários advocatícios do interrogando. Na reunião com sua irmã (a corré ANDREA NEVES), Joesley Batista teria se oferecido para adiantar os dois milhões de reais, para depois conhecer melhor o imóvel oferecido pela família.

Sobre a gravação feita por Joesley Batista de uma conversa entre ambos no Hotel Unique, em São Paulo (datada de 24/03/2017), disse ter se tratado de conversa informal, na qual não houve ilegalidade, e que teria tido um contexto fabricado por Joesley Batista já com vistas a uma colaboração com falsa incriminação do réu.

Reiterou que os valores repassados por Joesley Batista sempre foram tratados como um empréstimo ou um adiantamento de eventual pagamento do apartamento de sua família; a transferência em espécie teria se dado a pedido de Joesley.

ANDREA NEVES DA CUNHA (interrogatório registrado nos IDs 258510501 a 258510504) deu depoimento de teor similar quanto aos fatos específicos. Explicou acerca da avaliação do imóvel de propriedade de sua mãe no Rio de Janeiro e sobre a intenção de venda, bem como sobre os contatos anteriores com grandes empresários, que negaram interesse na venda. Relatou que solicitou o encontro com Joesley Batista diante de notícias de que o empresário havia adquirido propriedade em Angra dos Reis, o que a teria feito cogitar que pudesse se interessar por ter um imóvel residencial de porte na capital fluminense. Nunca havia conhecido pessoalmente o colaborador nem tido conversa com ele. Na reunião, teria falado sobre a pendência urgente que ela e o irmão enfrentavam (necessidade de dois milhões de reais), que agilizava a vontade de vender o apartamento (no valor de quarenta milhões de reais). Joesley teria dito para “separarem os assuntos”, diante da desproporção de valores: ele forneceria com rapidez os dois milhões de reais, e depois iria avaliar o imóvel e visitá-lo. A interroganda disse que sempre ficou subentendido que os valores estavam vinculados: em caso de compra, tratar-se-ia de sinal; não efetivado o negócio, ela e o irmão devolveriam o montante. Teria falado com Joesley Batista por telefone em apenas uma outra oportunidade, para convidá-lo a visitar o apartamento, tendo em vista que tanto ele como a mãe da ré estariam no Rio de Janeiro. Ele não recusou de pronto, mas não marcou a visita, que, ao cabo, não ocorreu. A ré recusou a existência de ilícito em todo o contexto.

FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS (início do interrogatório no ID 258510504) igualmente negou a prática de crime. Cabe lembrar que a acusação em desfavor desse réu foi apenas a de ter participado do recebimento dos valores. FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS confirmou ter recebido os montantes a pedido de AÉCIO NEVES DA CUNHA, mas negou o caráter ilícito da conduta. Explicou que é primo e amigo próximo de AÉCIO NEVES DA CUNHA, que pediu a ele que o auxiliasse no recebimento de empréstimo combinado com Joesley Batista. FREDERICO foi a São Paulo para se reunir com Ricardo Saud (diretor da JBS, seu conhecido e colaborador nestes autos). “No meu primeiro encontro com o Ricardo Saud, eu fui surpreendido quando ele me disse que me faria um repasse em espécie. Eu fiquei realmente desconfortável naquela situação, mas segundo o Ricardo essa seria a situação em que se daria o empréstimo. Eu retornei ao estacionamento da empresa JBS, onde eu me encontrei com o Ricardo com data marcada, agendamento feito. Lá havia um táxi, que estava me aguardando para me levar para o aeroporto de Congonhas, porque eu fui a São Paulo simplesmente para tratar como é que seria feito o empréstimo (...)”. Perguntou ao taxista se ele aceitaria leva-lo a Belo Horizonte, e, aceita a proposta, aceitou levar o dinheiro. Ricardo Saud teria dito para ele retornar nas quartas-feiras subsequentes para retirar o restante dos valores. Então, o réu FREDERICO teria

pedido companhia a seu amigo MENDHERSON SOUZA LIMA para as viagens seguidas; este aceitou apenas para acompanhá-lo nas viagens. “Três das viagens eu fiquei com o recurso guardado comigo; o MENDHERSON guardou uma parte do dinheiro. Eu estava aguardando orientação do AÉCIO sobre o destino do dinheiro, quem teria que pagar, enfim; aí veio a operação e todos nós fomos presos”. Em resposta a questionamento, expôs que ficou desconfortável com a situação especialmente em termos de segurança pessoal diante do transporte de valores elevados em espécie, mas aceitou a informação de que o empréstimo seria necessariamente realizado nesses termos.

MENDHERSON SOUZA LIMA optou por exercer o direito constitucional ao silêncio (ID 258510504, minuto 11).

Os elementos materiais e documentais foram colhidos, principalmente, ao longo do inquérito policial que instruiu a denúncia. O pedido de instauração da apuração foi formulado pelo então Procurador-Geral da República com base, principalmente, em colaboração inicial de Joesley Batista, a qual teria se inaugurado com tomada, pelo Ministério Público Federal, de depoimento do referido empresário, “no bojo de acordo de colaboração premiada”, conforme consta do termo datado de 07 de abril de 2017 (p. 41 do ID 258510143 – volume 1 dos autos). Muito embora se diga, na petição pedindo a instauração de inquérito, que houve “reunião preliminar realizada em 07/04/2017, [na qual] foram apresentados alguns elementos de prova” (p. 06 do ID 258510143), o que indicaria que esse foi o primeiro ato de colaboração, nota-se que havia atos anteriores, do que dá prova o “termo de confidencialidade” assinado por representantes dos executivos do grupo J&F e da PGR em 28 de março de 2017 (p. 61 do ID 258510143). Do referido termo, porém, não consta qualquer detalhamento sobre as negociações travadas, sua data de início ou seu objeto específico, salvo uma menção esparsa a “eventual acordo de colaboração premiada no âmbito da chamada ‘Operação Lava Jato’”. Logo, não é possível saber, por deficiência documental, qual a data em que se iniciaram tratativas ou instruções entre o MPF e os colaboradores.

Independentemente disso, é certo que já havia avanços de negociação e termo de confidencialidade assinado antes do primeiro pagamento feito no contexto desta ação penal: o termo de confidencialidade tem data de 28 de março de 2017; o pagamento da primeira parcela de valores ao enviado de AÉCIO NEVES DA CUNHA foi feito em 05 de abril de 2017 (como consta na denúncia, fato sobre o qual não há controvérsia). Esse pagamento não foi monitorado em ação controlada; os demais o foram (a autorização judicial foi requerida em 07 de abril de 2017), e a descrição minudente consta das pp. 219 e ss. do ID 258510144. Portanto, houve acompanhamento da Polícia Federal em relação a esses três envios de dinheiro (feitos nos dias 12 e 19 de abril e 03 de maio), com uso de imagens e com gravações de áudio. Tais fatos demonstram as entregas em dinheiro, o que não é discutido em específico a essa altura; tampouco há dúvida de que o destinatário ou beneficiário dos valores fosse AÉCIO NEVES DA CUNHA. Essas, em suma, as provas que instruem a ação em análise.

O fundamento da absolvição e o ponto controvertido em sede recursal não se dão quanto a isso - conforme expliquei no início deste voto -, mas sim acerca da natureza do ajuste e das remessas que lhe deram cumprimento. Sobre esse tema, não foi o Ministério Público Federal capaz de demonstrar que a conduta narrada configurou ato amoldado ao art. 317 do Código Penal.

Em linha com as considerações analíticas expostas antes da análise das provas, é certo que o tipo penal em questão apenas se configura, no mundo fenomênico, quando há solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de uma “vantagem indevida” que ocorra “em razão da função”, no que é cristalino o texto do enunciado normativo. Para que haja ato de tal natureza, pois, a solicitação (ou recebimento, ou aceitação de promessa da vantagem) deve estar ligada às atribuições e possibilidades detidas em virtude da função exercida, é dizer, das próprias possibilidades e competências jurídicas do agente público.

No caso em análise, o órgão acusatório não foi capaz de demonstrar o nexo entre os valores recebidos e o exercício da função senatorial pelo réu AÉCIO NEVES DA CUNHA (único agente público acusado na ação; os demais tiveram suas condutas tipificadas devido à regra de extensão do art. 30 do Código Penal). Tenta o *Parquet* tratar o tão-só recebimento de valores como verdadeiro sucedâneo da comprovação de tal nexo necessário, mediante o uso da fórmula genérica “compra de boas relações”.

Ora, é certo que o recebimento de altos valores por agente público, provenientes de particular, sem justificativa negocial ou afetiva minimamente sólida, constitui indício de potencial ilícito, a ser investigado nos termos do ordenamento. No entanto, indício não se transmuda em prova cabal; e apenas a prova cabal, ou seja, aquela que demonstre concretamente o crime para além de dúvida verossímil, pode embasar condenação criminal, o que decorre diretamente do art. 5º, LV E LVII, da Constituição da República, bem como do art. 386, VII, *a contrario sensu*, do Código de Processo Penal.

A essa altura, é importante desfazer confusões que pairam sobre o tema. Constitui truísmo dizer que agentes públicos que peçam ou recebam (ou aceitem) vantagem em razão da função e com vistas a uma potencial atuação em seu exercício cometem crime de corrupção ativa. Ocorre que disso não se extrai que qualquer valor recebido seja corrupção, nos termos da lei penal brasileira. A razão que guia o recebimento de um montante ou de uma vantagem é essencial para a tipificação do crime de corrupção em nosso ordenamento, como já expus acima (apenas se a vantagem foi recebida “em razão da função” é que se preenche o suporte fático abstratamente previsto no tipo do art. 317). Se a solicitação ou recebimento não se deu devido à função do solicitante/recebedor, não há crime de corrupção, embora possa haver outro tipo de ilicitude.

Há diversas razões possíveis que levam alguém a querer presentear ou oferecer algo material, podendo elas ser lícitas ou ilícitas. Excluindo obviamente os negócios jurídicos de alienação e as relações afetivas (como as familiares), tais “presentes” podem ser relacionados a circunstâncias profissionais, cerimoniais, ou a relações ligadas às diferentes formas de capital de que o beneficiário desfruta, inclusive

capital simbólico (sobre desenvolvimentos das formas de capital detidas por agentes sociais e instituições, v., por todos, BOURDIEU, Pierre. *A Distinção: crítica social do julgamento*. Trad. Daniela Kern. Porto Alegre: Zouk, 2011, pp. 106-107; do mesmo autor, *Sobre o Estado*, Cursos no Collège de France [1989-1992], trad. Rose Freire de Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, pp. 250 e ss.).

Alguém que desfruta de diversas espécies de capital em alto grau de acumulação terá relações cuja razão central seja apenas um deles, e outras que englobam mais fatores. Em um exemplo: um grande empresário que também seja presidente de uma associação de produtores de seu setor econômico, e ainda, seja um político e uma liderança partidária poderá atrair interesse devido a um ou mais desses fatores, e isso pode se dar lícita ou ilícitamente (e tal ilicitude pode ser política, civil ou penal em sentido estrito). O mesmo valeria para lideranças religiosas que também chefiem partidos e tenham mandatos, entre outros tantos exemplos. Presentes podem ser dados por interessados em travar negócios de grande porte com o grande empresário, ou em manter relações que permitam contatos associativos de ordem econômica válida. Pode, também, é óbvio, haver pagamento de “propina” a uma pessoa nessa condição, o que configura crime; contudo, para que isso se caracterize, terá que haver, necessariamente, a demonstração de que ocorreu uma solicitação ou recebimento de vantagem em razão da função pública que o beneficiário exerça, ou seja, um ato de mercancia da função (no caso do exemplo, um mandato eletivo), ainda que sem determinação individualizada de ato de ofício específico. Sem a ligação à função, não haverá preenchimento do suporte fático abstrato previsto no tipo do art. 317 do Código Penal, o qual pune condutas praticadas por agentes públicos agindo nessa condição, ou seja, de agentes públicos, e que conspurquem tal função, venalizando-a.

Não se nega a complexidade fática que as referidas redes de relações sociais podem adquirir, e a potencial imoralidade que possa disso decorrer em determinados contextos. Não obstante, tal fato não dá amparo jurídico a que se tente excluir o ônus da prova que cabe a todo órgão acusador no processo penal, ou pior, a inverter o ônus probatório em desfavor de um acusado. Impossível argumentar, igualmente, que os capitais que mencionei são, na prática, difíceis de dissociar, e portanto sempre o detentor de mandato eletivo receberia vantagens, ao menos parcialmente, devido à função pública. Tratar-se-ia, o argumento, de tentativa de desviar das regras penais e processuais, tanto de tipicidade fechada quanto de ônus probatório na seara criminal.

Ainda que também haja um interesse em manter “boas relações” com um político, tem que haver o vínculo com o exercício da função pública, isto é, do mandato, para que se caracterize a corrupção. Não há exigência normativa de que se trate de interesse “apenas” na função pública se o agente corrupto for também pessoa influente em outras áreas; basta que se mostre que um fator relevante do presente ou vantagem tenha sido a função pública, a caracterizar a mercancia desta (sob pena, repito ainda uma vez, de não haver amoldamento ao art. 317 do Código Penal). É apenas no caso concreto que se poderá ter tal demonstração, como já advertia Magalhães Noronha (*apud QUANDT*, Gustavo de Oliveira. *O crime de corrupção e a compra de boas relações*, in LEITE, Alaor, e TEIXEIRA, Adriano (orgs.), *Crime e Política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 71). Não obstante, a exigência de tal

demonstração se mantém inexoravelmente, diante da expressa dicção do tipo penal da corrupção passiva. Basta lembrar que um político poderoso sem mandato algum também pode, em tese, receber presentes vultosos, e que isso pode se dar em contexto lícito ou ilícito, mas certamente não tem relação com o crime de corrupção: o presente, na hipótese, se dá pelo poder político, e não pelo desvio potencial da função ou pela venda de seu exercício.

Um último registro sobre isso. É certo que se espera dos agentes políticos firme obediência aos princípios republicanos de probidade, moralidade e respeito à coisa pública. Além do controle feito pelo povo nas urnas, há mecanismos jurídicos coercitivos em caso de desrespeito a tais princípios. Além dos tradicionais e importantes mecanismos da ação popular e da ação civil pública comum, tem-se a improbidade administrativa como categoria de amplo relevo, em que se tutela com atenção, além do patrimônio público e da punição a ilícitos dolosos, a lesão aos princípios informadores da atividade pública (como o princípio da moralidade). Não cabe aqui, por óbvio, avaliar se o caso denunciado nesta ação penal se enquadraria em categorias de ilicitude civil; tal avaliação escapa à natureza e objeto de uma ação penal, bem como à competência jurisdicional dos órgãos pelos quais tramitou o processo. O que se deve destacar, sim, é que a corrupção passiva tem claros e delimitados contornos normativo-típicos, que não são equivalentes aos da improbidade administrativa ou ao descumprimento de padrões objetivos de conduta exigíveis dos agentes públicos. Apenas se preenchidas as específicas elementares do tipo é que se tem corrupção. Por tudo que expus, fica claro que o recebimento de valores, em si mesmo, não basta para que se caracterize corrupção, se não houver elementos probatórios e/ou contextuais que demonstrem a mercancia da função exigida no art. 317 para sua caracterização concreta.

Dito isso, prossigo na análise do caso à luz do conjunto probatório contido nos autos.

O caso envolve um réu que era, sabidamente, pessoa influente e poderosa ao tempo dos fatos. Sua influência derivava de diversos fatores políticos e sociológicos, não se limitando ao exercício de mandato parlamentar. Basta citar que era presidente de seu partido e que havia sido candidato presidencial no pleito imediatamente anterior aos fatos apurados nesta ação. Com longa carreira política, era relacionado a diversos políticos e empresários relevantes.

O remetente dos valores, por sua vez, é empresário de notório poderio financeiro; basta dizer que, além de comandar conglomerado transnacional, disse em termo inicial de colaboração que teria desembolsado centenas de milhões de reais (por meio de suas corporações) apenas em financiamentos de campanha (oficiais e não oficiais, ou seja, irregulares) no pleito eleitoral de 2014. Salta aos olhos, pois, que buscava ativamente se fazer presente no cenário político e junto aos atores que o compõem.

Segundo todos os envolvidos na negociação prévia, o pedido de dois milhões de reais estava vinculado a uma tentativa de realizar negócio lícito de porte

substancialmente superior, qual seja, a venda de um imóvel da família Neves no valor aproximado de quarenta milhões de reais. Registre-se que a existência do imóvel, seu valor e a intenção de vendê-lo não são objeto de controvérsia.

Logo, toda a prova é no sentido de que houve uma tentativa da família Neves de vender um imóvel de alto valor a Joesley Batista, tendo isso ocorrido no mesmo contexto fático em que se enunciou o pedido de dois milhões de reais. Ambas as partes do diálogo declararam em juízo que não ficou bem definido qual era a natureza do repasse de dois milhões de reais: Joesley Batista disse que não esclareceu o assunto; ANDREA NEVES DA CUNHA afirma que sempre ficou subentendido que o valor estava vinculado ao apartamento, servindo como sinal ou, em caso de encerramento das tratativas, empréstimo a ser devolvido.

Pelo quanto visto até aqui, fica claro que a acusação não logrou comprovar que houve “solicitação” prévia de “vantagem indevida em razão da função”, como exige o tipo penal da corrupção. Tanto a testemunha de acusação quanto os réus negam que tenha havido qualquer menção, expressa ou implícita, direta ou indireta, ao mandato ocupado por AÉCIO NEVES DA CUNHA. Tampouco da gravação ambiental realizada pelo colaborador Joesley Batista se extrai ligação com atos do mandato em nexos com os valores objeto desta ação penal. Isso, somado à informação unânime de que o dinheiro foi pedido como adiantamento no âmbito de uma oferta de venda de imóvel de maior valor (e à falta de provas de que os fatos tenham se dado de maneira diversa), impossibilita qualquer conclusão pela ocorrência de prática de corrupção passiva nessa modalidade (“solicitar” vantagem indevida em razão da função).

Resta, no caso concreto, a hipótese de consumação da modalidade material do crime (“receber” vantagem indevida em razão da função). Diante do contexto e dos elementos acostados à ação penal, há duas possibilidades fáticas quanto aos recursos encaminhados por Joesley Batista. Se se tratasse de valor ligado a uma aquisição de imóvel, ter-se-ia ato lícito, ou, ao menos, uma situação em que as partes não teriam cogitado de ilicitude, agindo de maneira informal mas não antijurídica. Por outro lado, se os dois milhões de reais foram cedidos sem vinculação imediata a uma venda do apartamento, poder-se-ia ter vantagem indevida quer na condição de doação, quer na de empréstimo (porquanto um empréstimo sem garantia formal e sem juros, em alto valor, a um mero conhecido, poderia caracterizar vantagem indevida).

A ausência de documentos preparatórios de uma aquisição, e de qualquer visita feita pelo comprador potencial (ou por um seu representante) ao apartamento, indica que não se tratava de sinal, podendo, se muito, haver o entendimento tácito de que o valor estaria englobado na hipótese de uma futura aquisição do imóvel da família.

Porém, mesmo que aceita a ideia de que houve uma transferência de valores que não se deu no escopo de uma futura alienação imobiliária não concluída, não restou demonstrado o vínculo entre tal ato e o exercício da função pública pelo réu detentor de mandato. Causa espécie o nível de informalidade da tratativa e a facilidade com que uma das partes cedeu à outra, ainda que temporariamente, um alto montante de recursos (dois milhões de reais). É intuitivo que o fato de se tratar de necessidade

anunciada por família “poderosa” ou “influente” tenha sido determinante para a imediata disponibilidade anunciada pelo empresário: mais que atender, optou ele por prontamente providenciar os valores de que a família necessitava, sem necessidade de negociações específicas. Contudo, a ligação com a função pública não foi minimamente comprovada.

Para que houvesse constatação de uma ligação entre a transferência de valores e o exercício da função, ter-se-ia de demonstrar nos autos que as remessas de dinheiro se deram em um pacto que envolveria potenciais atos ligados ao exercício da função de Senador da República por AÉCIO NEVES DA CUNHA. Tais funções são amplas e de mais alta relevância, previstas na Constituição da República e nos Regimentos do Congresso e do Senado. Envolvem, citando apenas algumas: atuação em plenário e em comissões, analisando e votando projetos de lei (em sentido amplo); aprovação de nomes indicados pelo Presidente da República para diversos cargos relevantes, nos termos constitucionais; aprovação de empréstimos internacionais por entes federados; relatoria de projetos; julgamento de processos de impeachment; *etc.*

Em nenhuma etapa da investigação ou da ação surgiu elemento firme a demonstrar que AÉCIO NEVES DA CUNHA solicitou ou recebeu valores de Joesley Batista a troco de praticar atos ligados ao exercício da função pública. Não apenas os réus AÉCIO NEVES DA CUNHA e ANDREA NEVES DA CUNHA, mas também os colaboradores foram taxativos a respeito, como ficou demonstrado na descrição de seus depoimentos (*supra*). Tampouco há gravações, documentos, rascunhos ou testemunhas que indiquem isso. Mesmo a gravação feita por Joesley Batista de diálogo com AÉCIO NEVES DA CUNHA em 24 de março de 2017 não aponta para ato de mercancia. À parte expressões vulgares ou mesmo aparentemente ameaçadoras em relação a terceiros (mas sem qualquer desenvolvimento real, tanto que nem sequer houve dados para iniciar apuração a respeito), não houve menção a atos ligados ao mandato e que estariam a ser ditados ou influenciados pelos valores. As “boas relações” mantidas pelo empresário podem receber diversas qualificações desairosas ou implicar investigações de diversos tipos, mas, na esfera da corrupção e neste contexto, não demonstraram o pacto (ou proposta de pacto) em que se troca o recebimento de algo pelo desvirtuamento do cargo (prática potencial de atos ligados ao cargo e movido pela influência da referida vantagem solicitada, recebida ou aceita).

Concluo. Houve repasse de valores em contexto de informalidade e ausência de estipulação específica que escapam à normalidade negocial (seja de um sinal em alienação, seja de empréstimo ou doação), repasse que, provavelmente, se deu porque o empresário remetente do dinheiro tinha em alta conta a manutenção de boas relações com pessoas influentes do cenário político nacional. No entanto, não se provou com um mínimo de solidez que tal valor (sinal ou não de negócio futuro) teve vinculação ao exercício de função pública, é dizer, a mercancia desta, que se caracterizaria se houvesse pacto (ainda que oblíquo, indireto, camuflado) ligando os recebimentos à influência ilícita sobre alguma das funções e competências de Senador. O réu em questão era pessoa de alta influência, liderança partidária e política de grande projeção eleitoral; o empresário pode conceder favores ou “presentes” que não têm relação com o mandato, mas sim com a influência do agente. O corte entre uma coisa e

outra se dá pela demonstração concreta: se houve algum tipo de ajuste para influenciar atos ligados à função, tem-se corrupção passiva; em caso contrário, pode haver em tese outras questões de grave seriedade (a serem apuradas, se for o caso, na esfera cabível), mas não o crime denunciado.

Um último apontamento. Como já expus, a forma como o recebimento dos valores se deu causa espécie e foge à lógica da normalidade (remessa parcelada de valores em espécie). Porém, isso, por si, embora constituísse indício de prática criminosa (tanto que recebida a denúncia), não comprova a prática de crime, ante todo o exposto. Ademais, um fator especial do contexto apurado é que tal forma de pagamento foi solicitada pelo remetente, ou seja, por Joesley Batista, que já estava em tratativas de colaboração premiada e em planejamento avançado nesse sentido; basta lembrar que o termo de confidencialidade da colaboração foi assinado em 28 de março de 2017, enquanto que a primeira parcela foi entregue FREDERICO PACHECO DE MEDEIROS em 05 de abril daquele ano. Os réus aceitaram receber os recursos daquela maneira, mas não a propuseram ou solicitaram. O empresário é que o fez, já com vistas à colaboração, o que fica evidente pelo fato de ter “delatado” a transação em 07 de abril de 2017, o que permitiu o imediato requerimento da PGR para que houvesse operação da Polícia Federal para acompanhar os demais pagamentos (o pedido foi feito pelo Procurador-Geral em petição de trinta e seis páginas assinada no mesmo dia em que foi tomado o depoimento dos colaboradores, 07 de abril de 2017 – ID 258510143).

Portanto, além de insuficiente, tal fato tem valor especialmente relativo no caso concreto, em que pairam indícios sérios de que o mecanismo de transferência foi pensado previamente de maneira a facilitar os esforços do colaborador no que tange ao impacto e aceitação de um acordo iminente (concretizado na sequência imediata).

Sem a demonstração concreta de preenchimento das elementares previstas no art. 317 do Código Penal em qualquer de suas modalidades, de rigor a manutenção da sentença absolutória, com o conseqüente desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

